



Ofício nº 130/2020

Ibitinga, 16 de março de 2020.

Excelentíssimo Senhor
JOSÉ APARECIDO DA ROCHA
DD. Presidente da Câmara Municipal
Câmara Municipal da Estância Turística de Ibitinga
Ibitinga/SP

Senhor Presidente:

Venho pelo presente restituir a Vossa Excelência o Ofício nº 229/2020, protocolizado na Promotoria de Justiça sob nº 232/2020, trazendo indagações a respeito da Lei Municipal nº 4.951/2019, a qual estabeleceu denominação de avenida do Município de Ibitinga, vez que, nos termos do artigo 129, IX, da Constituição da República, é vedada ao Ministério Público a consultoria jurídica de entidades públicas.

Aproveito o ensejo para renovar protestos de consideração.

EDUARDO MACIEL GRESPILHO
2º Promotor de Justiça de Ibitinga



Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

CMI Ofício nº 229/2020

Ibitinga, 12 de março de 2020.

AO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE
IBITINGA — SP

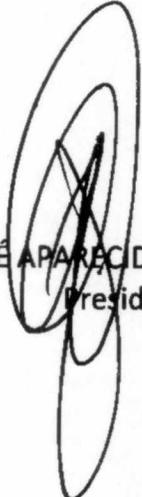
Assunto: ENVIO DE REQUERIMENTO

Excelentíssimo Promotor,

Na Sessão Legislativa Ordinária realizada em 10 de março de 2020, foi apresentado e aprovado em Plenário o Requerimento de nº 79/2020, endereçada a Vossa Excelência.

Sendo assim, encaminho em anexo cópia do referido requerimento, a fim de que possa tomar conhecimento do inteiro teor do mesmo.

Atenciosamente,


JOSÉ APARECIDO DA ROCHA
Presidente

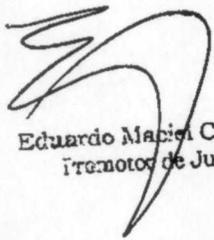
Ministério Público do Estado de São Paulo Promotoria de Justiça de Ibitinga PROTOCOLO GERAL Nº 232/2020 - 13/03/2020 17:10 HS Ronaldo Marcio Gregolati OFICIAL DE PROMOTORIA MATRÍCULA Nº 2020-1-01
--



V.

Não cabendo ao MP
opinar sobre assuntos popu-
lares, devolve-se com as
cautelas de estilo.

16.1.5.



Eduardo Maciel Crespilho
Promotor de Justiça



Câmara Municipal

da Estância Jurística de
- Capital Nacional do B.



REQUERIMENTO

ASSUNTO: Requer informações sobre a Lei Municipal Nº 4.951, de 13 de novembro de 2019, que Estabelece denominação de Avenida do Município e dá outras providências, oriundo do Projeto de Lei Ordinária Nº 192/2019.

Destinatário: Ministério Público do Estado de São Paulo – Promotoria Pública de Ibatinga.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Ouvido e aprovado pelo Egrégio Plenário, cumpridas as formalidades regimentais, seja este requerimento de informação oficiado ao destinatário supracitado, sobre o que segue:

Considerando Pareceres datados de 03/09/2019 e 16/10/2019 (anexos) do Diretor Jurídico, que originou Parecer Nº 319/2019, de 17/10/2019 da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação (anexo);

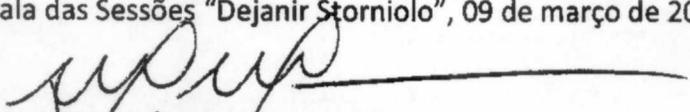
Considerando Parecer Nº 360/2019, de 06/11/2019, da Comissão de Serviços Públicos, Ocupação do Solo, Saúde, Assistência Social, Educação, Esporte, Cultura e Turismo (anexo);

Considerando Requerimento Nº 38/2020, de 17/02/2020; MTR Nº 95/2020, que consta anexado o MTR Nº 768/2019, de 25/11/2019 (requerimento de cidadãos e respectivos pareceres do Diretor Jurídico desta Casa de 09/12/2019 e do Procurador Jurídico de 23/12/2019, bem como de envio a Senhora Prefeita – autor do projeto – e ao representante dos cidadãos), indago a Vossa Excelência, Nobre Promotor:

- 1) Qual a análise e interpretação ao tema pelo MP?
- 2) A Lei Municipal Nº 4.951, de 13/11/2019, pode ser anulada diante de todo o processo administrativo?
- 3) Deve haver outra Lei revogando e reestabelecendo a Lei anterior, através da repristinação?
- 4) Se durante o trâmite de um Projeto de Lei que vise revogar ou uma ADIN, o período que dispõe o Artigo 237 §1º da Lei Orgânica do Município (um ano de falecimento para ser homenageado), faz com que ela não tenha vício?

JUSTIFICATIVA: A homenagem ao Senhor Roque de Rosa não está sendo discutida, pois foi pessoa extraordinária. Indagar ao MP – neste caso, é ter a certeza de procurar agir com a melhor forma – neste caso concreto, sem ter discussões de instabilidade jurídica na cidade, haja vista haver uma grande divisão ao tema e vários “achismos”. Pessoas aguardam definições para alterar o nome da rua de seu estabelecimento comercial, enquanto outros empresários já gastaram milhares de reais para isso. Assim, as ações e respostas destes 4 questionamentos e demais itens que por ventura o Ministério Público resolver colocar, irão nortear ações deste e dos demais Vereadores que queiram cumprir seu papel, sem pressão e com cautela, para não ferir o bolso novamente e a honra do Senhor Roque de Rosa.

Sala das Sessões “Dejanir Storniolo”, 09 de março de 2020.


MARCO ANTÔNIO DA FONSECA
Vereador – PTB



PROJETO DE LEI Nº 097/2019

Estabelece denominação de Avenida do Município e dá outras providências

Art. 1º. Passa a denominar-se "**Avenida Jornalista Roque de Rosa**" a antiga Avenida Japão, a partir da confluência das ruas Capitão Felício Raey e Avenida Victor Maida.

§1º. O Poder Executivo, após a publicação desta Lei, comunicará as eventuais empresas responsáveis por loteamentos abrangidos pelo trecho da Avenida de que trata o *caput* deste artigo, para as providências previstas no artigo 1º da Lei Municipal nº 3.473, de 15 de abril de 2011, se o caso.

Art. 2º. Fica revogada a Lei Municipal nº 738, de 07 de março de 1964.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação. Ibitinga, 08 de agosto de 2019.

CRISTINA MARIA KALIL ARANTES

Prefeita Municipal





JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente:

Segue o Projeto de Lei nº 97/2019, para apreciação dos Senhores Vereadores, no qual estabelece denominação de "Avenida Jornalista Roque de Rosa", à antiga "Avenida Japão".

O saudoso Sr. Roque de Rosa está entre as principais personalidades históricas de Ibitinga, em especial pela sua atuação em favor do progresso e desenvolvimento de nosso município durante a segunda metade do século XX.

Jornalista, radialista, empresário, escritor, compositor entre muitas atividades exercidas e que seguem no currículo anexo, o Sr. Roque de Rosa foi grande voz do rádio em nossa região e, através dos microfones da rádio Ibitinga e da Terceira FM se tornou grande incentivador do comércio local, do desenvolvimento da cidade a partir do Jardim Centenário, da realização de obras de infraestrutura como a própria "Perimetral" e a "Avenida Japão", além de defender sempre a relevância da indústria de Bordados e Enxovais, o potencial turístico e as belezas naturais do município, além de ser um entusiasta do esporte, artes e cultura de Ibitinga.

O Sr. Roque de Rosa fez de Ibitinga sua "terra amada" e deixou um legado de realizações que contribuíram fundamentalmente para o protagonismo de nossa cidade em todo o interior paulista.

Além disso, o jornalista Roque de Rosa é figura histórica do jornalismo brasileiro, tendo sido o primeiro jornalista oficialmente declarado no Estado de São Paulo, através da Lei nº 6.727, constando em sua carteira profissional o registro nº 0001 (MTB), datado de 1980.

Por toda relevância social e histórica das ações do Jornalista Roque de Rosa para a vida administrativa de nossa cidade, durante décadas, e considerando a importância de sua contribuição para todo o progresso de Ibitinga é que entendemos justa a homenagem pretendida, em via pública de igual relevância para o município, eternizando em nossas memórias e no cotidiano da cidade a recordação e o exemplo deste homem, que certamente auxiliará os ibitinguenses das atuais e próximas gerações a lutarem cada vez mais pelo desenvolvimento de nosso município.

Considerando-se que o presente está em conformidade com o disposto no artigo 237 da Lei Orgânica do Município,

Encaminhamos para apreciação desta Casa de Leis, o presente projeto de lei que denomina a via pública.





Revogada ainda a Lei Municipal nº 738, de 07 de
março de 1.964.

Esperando contar com a prestigiosa atenção dos
Senhores Vereadores a esta proposição, desde já endereçamos os testemunhos de estima
e apreciação.

Atenciosamente.


CRISTINA MARIA KALIL ARANTES
Prefeita Municipal





LEI Nº 4.951, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2019.

Estabelece denominação de Avenida do município e dá outras providências.

A SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA, Estado de São Paulo, em conformidade com a Lei Orgânica do Município, e nos termos da Resolução nº 5.376/2019, da Câmara Municipal, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Passa a denominar-se “**Avenida Jornalista Roque de Rosa**”, a antiga Avenida Japão, a partir da confluência das ruas Capitão Felício Racy e Avenida Victor Maida.

Art. 2º O Poder Executivo, após a promulgação desta Lei, comunicará as eventuais empresas responsáveis por loteamentos abrangidos pelo trecho da Avenida de que trata o *caput* deste artigo, para as providências previstas no artigo 1º da Lei Municipal nº 3.473, de 15 de abril de 2011, se o caso.

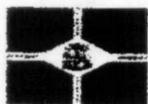
Art. 3º Fica revogada a Lei Municipal nº 738, de 07 de março de 1.964.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

CRISTINA MARIA KALIL ARANTES
Prefeita Municipal

Registrada e publicada na Secretaria de Administração da P. M., em 13 de novembro de 2019.

ALINE COSTA VIZOTTO
Coordenadora de Expediente,
Protocolo e Arquivo





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº
192/2019.

Autoria: Poder Executivo

Trata-se de Projeto de Lei que pretende alterar a denominação da Avenida Japão, para **AVENIDA JORNALISTA ROQUE DE ROSA**.

É sabido que ao Município compete suplementar a legislação federal e estadual, no âmbito de sua competência, nos termos do art. 30, inciso II da Constituição Federal. O Município está apto a legislar sobre assuntos de interesse local.

O artigo 4º da Lei Orgânica Municipal assim dispõe:

ART. 4º - Ao Município compete prover tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

Portanto, sobre o ponto de vista de iniciativa, entendo que o Projeto deve ter regular tramitação.

Note-se que a Avenida Japão, há longa data foi denominada, portanto entendo dispensável a Certidão de conclusão da obra; que a via ou o logradouro público tem seu registro regular junto ao setor competente da Prefeitura.





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bondado -

No entanto, a Lei Municipal nº 2.495/2001 (anexa), de autoria do Vereador Francisco das Chagas de Azevedo, no seu artigo 2º dispõe que os interessados em apresentar proposta de mudanças de vias e logradouros públicos, deverão apresentar em anexo ao Projeto, o consentimento, de no mínimo 80% dos proprietários dos imóveis existentes na via pública, ou num raio de 200 metros do logradouro público que receberá a nova denominação.

Assim, sugerimos à insigne Comissão, seja oficiado ao Poder Executivo, anexando a cópia do presente parecer, para anexar ao Projeto de Lei, o consentimento de no mínimo 80% dos proprietários de imóveis da Avenida Japão, com o nome completo e documento de identidade e os números das propriedades, com as respectivas assinaturas de anuência.

Este é o parecer, respeitando entendimento adverso, "sub censura".

Ibitinga, 03 de setembro de 2019.



RICARDO TOFI JACOB
DIRETOR JURÍDICO





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga

- Capital Nacional de Turismo

Câmara Municipal de Ibitinga



Protocolo Geral nº 4448/2019

Data: 17/10/2019 Horário: 16:59

Legislativo - PAR 319/2019

**EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBITINGA-SP.**

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO, por meio do Relator, nos termos do artigo 77, do Regimento
Interno, vem prolatar parecer ao Projeto de Lei nº 192/19, recebido nesta Casa
de Leis em 09/08/19, de autoria do Poder Executivo, nos seguintes termos.

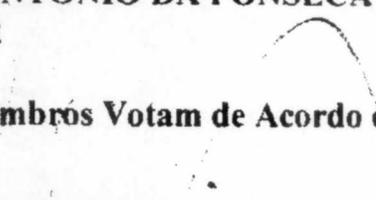
Examinando o presente Projeto de Lei, que modifica a denominação de
próprio da Avenida Japão, para **AVENIDA JORNALISTA ROQUE DE
ROSA**, verifiquei que o mesmo, é legal, regimental e constitucional, nos
termos do artigo 29, inciso XVI, da Lei Orgânica Municipal e da Lei
Municipal 2.495/2001.

Assim, emito parecer favorável
à sua regular tramitação,
Ibitinga, 16 de outubro de 2019.

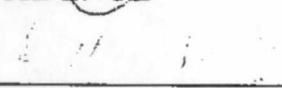


MARCO ANTÔNIO DA FONSECA
RELATOR

Demais Membros Votam de Acordo com o Relator:



MARLOS RIBAS MANCINI
VICE-PRESIDENTE



TIAGO PIOTTO DA SILVA
SECRETÁRIO





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

ANÁLISE JURÍCIA AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 192/2.019

Autoria: PODER EXECUTIVO

Em análise ao presente Projeto de Lei, não vislumbramos nenhum óbice a tramitação do mesmo, considerando que a matéria é de iniciativa concorrente, motivo pelo qual opinamos pela legalidade, regimentalidade e constitucionalidade da propositura, nos termos do artigo 29, inciso XVI, da Lei Orgânica Municipal, e da Lei 2.495/2001.

Além do mais, pudemos constatar pelo currículo juntado, que o homenageado foi um cidadão de muita relevância na vida pública municipal, dedicou-se por longos anos de sua vida em auxiliar as campanhas beneficentes, construções de Igrejas, divulgou o nome de Ibitinga por todo País, sempre auxiliou aos mais carentes, atendia todos os munícipes sem qualquer distinção, e nunca mediu esforços para exercer condignamente sua profissão de radilista, sendo, sem sombras de dúvidas, uma pessoa muito proeminente, e de fato e de direito se amolda à exceção prevista no artigo 237, Parágrafo 1º, da Lei Orgânica Municipal.

Diante do exposto, emito parecer favorável à tramitação do Projeto de Lei 192/19, por ser legal, regimental e constitucional.

Ibitinga, 16 de outubro de 2.019.

Atenciosamente,

RICARDO TOFI JACOB

OAB/SP nº 100.944

DIRETOR JURÍDICO





Câmara Municipal
da Estância Turística de
- Capital Nacional de

Câmara Municipal de Ibitinga

Protocolo Geral nº 4692/2019
Data: 06/11/2019 Horário: 10:02
Legislativo - PAR 360/2019

**COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, OCUPAÇÃO DO SOLO, SAÚDE,
ASSISTÊNCIA SOCIAL, EDUCAÇÃO, ESPORTE, CULTURA E TURISMO.**

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 192/2019

Estabelece denominação de Avenida do Município e dá outras providências.

Autoria: Prefeita Municipal.

Relator: Vereador Richard Porto de Rosa.

I - RELATÓRIO

O projeto de lei ordinária em epígrafe pretende denominar de "Avenida Jornalista Roque de Rosa" a antiga Avenida Japão, a partir da confluência das ruas Capitão Felício Racy e Avenida Victor Maida.

Justifica-se a propositura no sentido de prestar um válido e meritório tributo a pessoa homenageada e família.

Foram juntadas as certidões e documentos necessários, estando o projeto em ordem.

O projeto foi distribuído a esta Comissão para se manifestar sobre o seu mérito, nos termos dos artigos 76 e 77, inciso III, do Regimento Interno da Câmara Municipal, após tramitar na douta Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei ordinária em comento segue o disposto nos artigos 29, incisos XVI e XVII, e 237 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal; e na Lei n.º 4.174, de 4 de novembro de 2015, que estabelece os critérios para a concessão





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Beldade -

de denominação de próprios, vias e logradouros públicos.

O projeto em debate é, do ponto de vista das atribuições regimentais desta Comissão, inteiramente meritório e oportuno e deverá, caso seja aprovado, outorgar importante tributo a pessoa homenageada, fazendo justa homenagem a um dos mais importantes jornalistas de sua época, Roque de Rosa, reconhecido nacionalmente pelos importantes serviços prestados nas áreas de comunicação e jornalismo junto às rádios AM e FM, sendo o primeiro jornalista profissional registrado no Estado de São Paulo.

VOTO, desta forma, pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 192/2019.

III - PARECER DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, OCUPAÇÃO DO SOLO, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL, EDUCAÇÃO, ESPORTE, CULTURA E TURISMO, aprovou unanimemente o Projeto de Lei Ordinária nº 192/2019.

Ibitinga, em 4 de novembro de 2019.

Relator – Richard Porto de Rosa
Presidente da Comissão

Demais membros de acordo:

Matheus Valentim de Carvalho
Vice-Presidente da Comissão

Carlos Alberto Dias Marques
Secretário da Comissão



Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do CR 11

REQUERIMENTO



AO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL, SOLICITANDO INFORMAÇÕES SOBRE A HISTÓRIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE IBITINGA TER RECONHECIDO O PROCEDIMENTO ERRADO NA MUDANÇA DA AVENIDA JAPÃO PARA AVENIDA ROQUE DE ROSA, CONFORME FOI MENCIONADO NA REDE SOCIAL FACEBOOK EM 14 DE FEVEREIRO DE 2020.

DESTINATÁRIA: Senhor Presidente da Câmara Municipal – José Aparecido da Rocha.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

REQUEIRO, ouvido e aprovado pelo Egrégio Plenário, cumpridas as formalidades regimentais, seja oficiado à destinatária, o Requerimento de Informações abaixo questionado, para conhecimento e manifestação a respeito do assunto acima mencionado:

Justificativa: Segundo uma matéria postada no facebook Transparência Ibitinga no dia 14 de fevereiro de 2020, foi confirmada conforme foto em anexo, que a Câmara reconhece que a mudança de nome foi ilegal e que agora a Avenida Japão é oficial. Ocorre que este vereador subscrevente desconhece esses fatos do reconhecimento e gostaria de um esclarecimento por parte da Presidência dessa Colenda Casa de Leis.

Sala das Sessões "Dejanir Storniolo", 14 de fevereiro de 2020.


Marco Antônio da Fonseca
Vereador - PTB

A SUA EXCELÊNCIA O SENHOR
JOSÉ APARECIDO DA ROCHA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE
IBITINGA/SP





Câmara Municipal
da Estância Turística de Ibitinga - SP
- Capital Nacional do Turismo -

CMI Ofício nº 0025/2020

CÓPIA

Ibitinga, 31 de janeiro de 2020

A SUA SENHORIA
FERNANDO PAULA PEREIRA RACY
IBITINGA — SP

Recebido por: Fernando Racy

PEREIRA RACY

Data: 31/1/2020

Assunto: ENVIA RESPOSTA


Ass.

Ilustríssimo Senhor;

Em conclusão ao Requerimento de medidas administrativas referentes a Lei Municipal nº 4951/2019, que alterou o nome da Avenida Japão, protocolado nesta Casa de Leis como MTR 768/2019, exponho o que segue:

1. O documento tornou-se público junto ao site da Câmara Municipal e ao seu protocolo;
2. Foi dado ciência aos Vereadores com sua leitura em Sessão Legislativa realizada em 26 de novembro de 2019
3. A Mesa Diretiva da Casa em reunião, solicitou parecer dos Juristas da Casa em análise ao que foi requerido
4. De posse dos pareceres Jurídicos a Mesa Diretiva reunida novamente discutiu o assunto com os embasamentos e decidiu por enviar toda a documentação para análise e decisão do Poder Executivo, autor do Projeto que deu origem a Lei questionada.

Conclui-se assim os procedimentos desta Casa sobre o protocolo citado dando-lhe ciência com este, de tudo o que ocorreu.

Atenciosamente,

JOSÉ APARECIDO DA ROCHA
Presidente

TRANSPARÊNCIA IBITINGA

Av JAPÃO agora é oficial - Câmara reconhece que mudança de nome foi ILEGAL!

Através do Ofício nº 0025/2020, de 31 de janeiro de 2020 (e entregue no dia 11/fev), dirigido ao representante da TRANSPARÊNCIA IBITINGA, Fernando Racy, a Câmara admitiu que errou em aprovar de FORMA ILEGAL o projeto que mudou o nome da Av Japão.

Mesmo assim, não tomou a medida que podia de, através de novo projeto, REVOGAR a mudança ilegal. Preferiu abrir esta possibilidade a "qualquer um dos vereadores" e encaminhou os pareceres dos assessores da Câmara à Prefeita, sobre o Projeto original, à espera de que ela envie um novo projeto pedindo a revogação.

O teor do ofício em que a Câmara reconhece a ilegalidade você pode ler aqui:

[http://transpl.co.ibitinga.sp.leg.br/sapl_documento/21255.pdf...](http://transpl.co.ibitinga.sp.leg.br/sapl_documento/21255.pdf)

#AvJapãoNãoMuda #RevogaçãoJá

DEVE SER REVOGADO O PROJETO ILEGAL



Av Japão

que mudou o nome da Av JAPÃO!

TRANSPARÊNCIA
IBITINGA
Fernando Racy



Câmara Municipal

da Estância Turística

- Capital Nacional



CMI Ofício nº 156/2020

Ibitinga, 26 de fevereiro de 2020.

A SUA SENHORIA
MARCO ANTÔNIO DA FONSECA
VEREADOR DA CÂMARA MUNICIPAL DA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA
IBITINGA – SP

Assunto: ENVIA RESPOSTA AO REQUERIMENTO 38/2020

Ilustríssimo Vereador,

Quanto ao documento MTR 768/2019, que questionou a Legislação que mudou o nome da Avenida Japão para Avenida Jornalista Roque de Rosa, cabe a este Presidente esclarecer, conforme requerido pelo nobre Vereador:

- O Documento MTR 768/2019 foi protocolado nesta Casa em 25/11/2019, com imediata consulta ao site da Câmara e sobre teve os seguintes procedimentos:
- Leitura em sessão realizada no dia 26/11/2019;
- Reunião da Mesa Diretora sobre o assunto, decidindo pela solicitação de parecer dos jurídicos da Casa;
- Oficializado o interessado dos procedimentos tomados até aqui;
- Com os pareceres dos jurídicos em mãos a Mesa Diretora se reuniu novamente, e diante das considerações dos jurídicos, decidiu por enviar toda a documentação oriunda do assunto para análise e decisão do Poder Executivo, autor do Projeto que alterou a denominação.
- Após todos estes procedimentos foi realizado o interessado dos procedimentos finais que a Mesa Tomou, concluindo assim o tramite sobre o assunto
- Toda a documentação de todos estes procedimentos, encontra se apensado no site junto ao MTR 768/2019.
- Quanto aos Projeto que mudou o nome da Avenida, teve sua tramitação conforme rege o Regimento Interno desta Casa.

Atenciosamente,


JOSÉ APARCIDO DA ROCHA
Presidente



**À MESA DIRETIVA da
CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA**

**REQUERIMENTO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS referentes à Lei
Municipal nº 4951/2019 que alterou o nome da Avenida Japão**

Prezados Vereadores:

Os cidadãos que subscrevem o presente, identificados ao fim por seus respectivos RGs (Carteiras de Identidade), vem respeitosamente requerer desta Câmara Municipal que:

1 – No exercício de seus Poderes Constitucionais, Legais e Regimentais, proceda à **REVOGAÇÃO**, através de Projeto de Lei próprio, da Lei Municipal nº 4951/2019, por várias ilegalidades e ao menos uma inconstitucionalidade, nela ocorrida, que tornam os **ATOS PROCESSUAIS** praticados por esta casa **NULOS** e, por conseguinte, **NULA** em efeitos a própria Lei em epígrafe.

2 – No ato da **REVOGAÇÃO**, no mesmo Projeto, conste expressamente a **REPRISTINAÇÃO** para que a Lei nº 738/64 (que nomeou a Avenida em epígrafe de **JAPÃO**), mantenha a sua vigência.

3 – Que seja dado conhecimento do presente **REQUERIMENTO** à Chefia do Executivo Municipal bem como a todos os vereadores desta Câmara Municipal, assim como a toda a Comunidade através de leitura na Sessão imediatamente posterior ao Protocolo na Câmara.

4 – O requerido no item 1, seja encaminhado pela Mesa desta Casa de Leis em regime de **URGÊNCIA ESPECIAL**, face à possibilidade de “grave prejuízo ou perda de oportunidade” para os empreendedores da Avenida Japão, frontalmente atingidos pela alteração, bem como pela desobediência à **SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO**, na aprovação da Lei nº 4951/2019.

5 – Todo o procedimento relativo ao processo e este requerimento, tenham registro como **PRECEDENTE REGIMENTAL**, conforme manda o R.I.

JUSTIFICATIVAS

A análise do Processo Legislativo que levou a PLO 192/2019 à Lei nº 4951/2019, revela **INÚMEROS VÍCIOS** que colidem frontalmente com a

O projeto nº 216/2019, de autoria da vereadora Alliny Sartori instituindo o "Dia Municipal do Jornalista Roque de Rosa" e o projeto nº 192/2019, mudando o nome da Av Japão para Jornalista Roque de Rosa.

A desobediência frontal à Lei Orgânica do Município, por si só torna nulos ambos os processos.

Ainda que, como será demonstrado, o PLO 192/2019 seja MAIS NULO que o 216/2019, mesmo tendo ingressado no protocolo antes.

Como a Lei não prevê regra (anterioridade ou "maior nulidade"), é compreensível que todo o processo legislativo de ambos esteja **contaminado por vício.**

3 – INFRINGÊNCIAS DA LEI MUNICIPAL 2495/2001:

3.1 – Determina o Art. 2º da referida Lei:

Art. 2º - Os interessados em apresentar proposta de mudança de denominação de vias e logradouros públicos deverão apresentar em anexo, consentimento de no mínimo 80% (oitenta por cento) de anuência dos proprietários dos imóveis existentes na via pública ou num raio de 200 (duzentos) metros do logradouro público que receberá a nova denominação.

Antes de mais nada, a forma como o Projeto é apresentado pelo Executivo, denota que "os interessados em apresentar proposta..." é o próprio Poder Executivo.

Isto posto, o Projeto inicial deveria ter sido acompanhado pelo CONSENTIMENTO requerido, o que não ocorreu (Projeto datado de 08/ago/2019 e protocolado na Câmara em 09/ago/2019, sem o anexo requerido por lei).

O próprio proponente anexou ao Projeto a cópia da Lei 2495, no dia do Protocolo (09/ago/2019) e, curiosamente, NÃO SE ATEVE (ao que tudo indica) à exigência da anexação do CONSENTIMENTO DE 80% dos proprietários.

Só no dia 03/set/2019 (quase um mês depois) o Diretor Jurídico da Câmara (irmão da Prefeita) chama a atenção num "parecer" (não protocolado no processo, portanto não se pode dar fé à data e nem requerido pela Mesa da Câmara) sobre a necessidade da ANUÊNCIA de no mínimo 80% dos proprietários de imóveis da Av Japão.

Da forma como foi entregue ao Legislativo, o Projeto do Executivo não deveria ter prosperado em tramitação.

Só no dia 03/out/2019 (um mês após o apontamento NÃO PROTOCOLADO do Diretor Jurídico), a representante do Poder Executivo (Prefeita, irmã do Diretor Jurídico) protocola um ofício ENTREGANDO documentação “referente a anuência dos proprietários residentes/proprietários de imóveis, localizados na avenida Japão”.

Assim sendo, a Prefeita oferece FÉ PÚBLICA a documentação apresentada. Ocorre, no entanto, que se tornou de conhecimento dos requerentes, que a colheita das assinaturas não foi feita por servidores públicos e sim por pessoas ligadas ao homenageado. E são narradas interferências enganosas e manipuladoras na obtenção das assinaturas, conforme relatado por empresários estabelecidos na avenida em questão.

Muito mais do que isto, como será demonstrado a seguir, a lista de “anuências” entregue NÃO OBEDECEU INTEGRALMENTE aos ditames legais.

3.2 – Dispõe o Art. 3º da referida Lei:

Art. 3º - *Constará da anuência o nome completo dos interessados, seguido do respectivo documento de identidade, nome da rua, número da propriedade e ASSINATURA.*

Já foi indicado que, embora a Proposta da Homenagem tenha partido da Prefeita (enquanto Chefa do Executivo), e ela tenha oferecido FÉ PÚBLICA às anuências, o trabalho de coleta de assinaturas teria sido feito por pessoas ligadas ao homenageado e até recorrendo a artifícios que teriam eventualmente ludibriado a boa fé de alguns dos signatários.

Mas, muito mais do que isto, a documentação apresentada DESATENDEU ao exigido na lei em epígrafe.

Isto porque, muitos dos signatários NÃO apresentaram o respectivo DOCUMENTO DE IDENTIDADE (que contém foto e ASSINATURA) e sim número de CPF (Cadastro de Pessoa Física) o qual não permite dar fé pública de que a ASSINATURA mostrada na documentação seja mesmo do proprietário do imóvel.

Indicações de proprietários sem documento de identidade, outros usando CPF (um cadastro fiscal no lugar de identidade), outros nem apresentando indicação de documento de identidade e MUITOS apresentando uma simples rubrica ao invés de ASSINATURA, assinaturas de pessoas que não seriam proprietárias do imóvel, pessoas jurídicas "anuindo" sem indicação correta de seus respectivos representantes (E.C. Rio Branco, SAAE, por exemplo) são vícios que contradizem frontalmente o inscrito em lei para garantir a validade da documentação apresentada.

Faltou LEGALIDADE à documentação, o que por si só torna NULO todo processo de tramitação deste Projeto. Inclusive, é claro, sua aprovação.

3.2 – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE NECESSIDADE E INTERESSE PÚBLICO.

Dispõe, ainda, o Art. 4º da referida Lei:

Art. 4º - *Para aprovação das mudanças das denominações de vias e logradouros públicos, as propostas serão submetidas à apreciação que, além do mérito, deferirá sobre a necessidade e o INTERESSE da mudança.*

Obviamente o Legislador de 2001 não se referiu ao interesse de nenhum grupo de radiodifusão, político, religioso ou qualquer outro.

Referiu-se ao princípio da SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO imbuído no Direito Público Administrativo, através da legislação infraconstitucional de nosso país.

A população, via redes sociais (tão usadas por políticos e comunicadores até de rádio), manifestou-se majoritária e visceralmente contra a mudança pretendida.

Esta Câmara faz Audiência Pública até para alterar uma lei municipal que ofende a hierarquicamente superior, federal (cobrança de hidrômetro no fornecimento de água aos munícipes).

Pergunta-se: por que não fez o mesmo com este projeto de Lei, ao menos para cumprir o determinado no art. 4º da Lei 2495/2001?

Teria sido receio do que iria ouvir?

Mais, ainda, esta Casa de Leis mantém por contrato uma EMPRESA ESPECIALIZADA em Direito Público que, regularmente oferece PARECERES TÉCNICOS aos projetos em tramitação na casa.

Por que, não foi ouvida neste Projeto?

Receio de que esta já tivesse mostrado o que o é neste Requerimento?

De qualquer forma, mais um descumprimento da Legislação sobre o tema, (ausência de demonstração de NECESSIDADE e INTERESSE PUBLICO no projeto), tornam-no NULO!

4 – INFRINGÊNCIAS DA LOM (Art. 24, § 5º) E DO REGIMENTO INTERNO (Art. 246):

Ambos os dispositivos citados têm o mesmo teor: **o vereador com interesse pessoal na deliberação, DEVE abster-se de votar.**

Não foi o caso do vereador Richard Porto de Rosa que, não apenas votou como foi Relator de Parecer da Comissão que preside (Ocupação do Solo).

Mais um vício que conclama à NULIDADE de todo o processo, mesmo não tendo o voto do referido vereador sido decisivo para o resultado final.

A Lei é clara: ele DEVERIA ter-se abtido de votar.

5 – NULIDADE PELA FALTA DE IMPESSOALIDADE

No caso em pauta, há visível ofensa a um dos princípios básicos da C.F. de 1988: o da IMPESSOALIDADE.

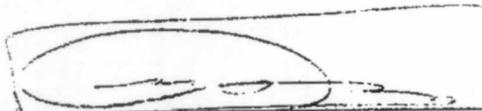
Um descendente do homenageado, confrontando a L.O.M. e o próprio Regimento Interno da Câmara, não apenas VOTA favorável ao projeto de interesse próprio como ainda se posiciona como RELATOR dos pareceres relacionados à Comissão Permanente que preside: a de Ocupação do Solo.

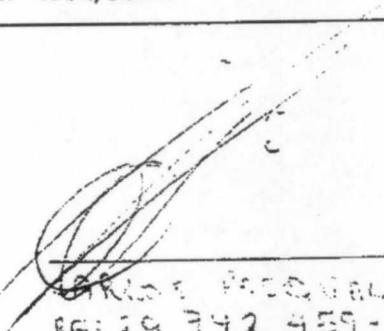
E não apenas isto, verifica-se quebras deste mesmo princípio, quando há uma promiscuidade entre o executivo e um contratado da municipalidade, na elaboração de um projeto de cunho estritamente PESSOAL (dos herdeiros do homenageado e prestadores à Prefeitura na divulgação da propaganda da mesma) e a própria Chefia do Executivo.

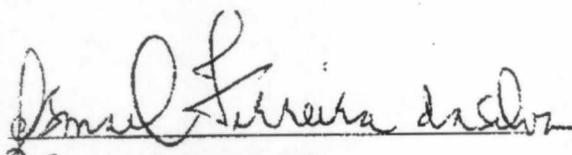
Face a todo o exposto,
P. Deferimento.

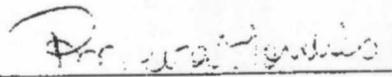
Ibitinga, 25 de Novembro de 2019.

Concordo com e subscrevo os termos do Requerimento de REVOGAÇÃO da Lei Municipal da Estância Turística de Ibitinga, nº 4951/2019.

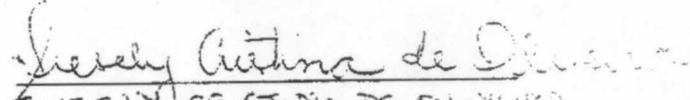

FERNANDO PIRES FERREIRA RACI
RG: 3 553 476 - 0


CARLOS PASCOAL JR.
RG: 29 742 459 - 2

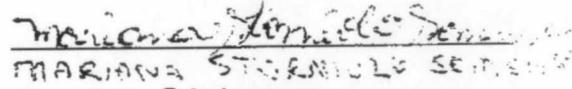

ISMAEL FERREIRA DA SILVA
RG: ~~3 553 476~~
15.807.615-5


PATRICIA NOGUEIRA VIANA
RG: 20 344 890 - 4


JACOME FREI ESTEVÃO
RG: 6916107

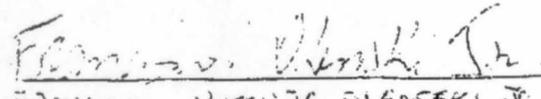

SUSELY CRISTINA DE OLIVEIRA
RG: 16 981 413

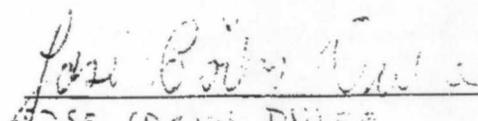

LUIZ AURÉLIO ORLANDINI
RG: 26 566 694 - 2


MARIANA STENIELE SEMENS
RG: 53 852 025 - 5

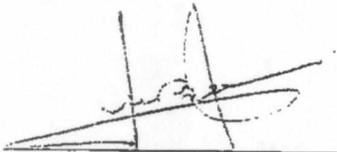

ROSILEIA INOCENTE
RG: 19 149 466

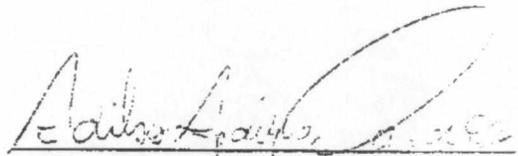

JOSÉ GERALDO
RG: 3 240 014 - 2

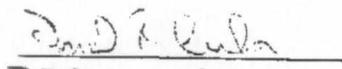

FRANCISCO VICENTE OLENKERI JR.
RG: 24 221 069 - 7

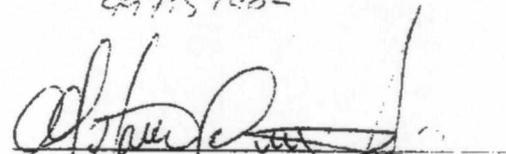

JOSÉ CARLOS DULCE
RG: 3 240 014 - 2

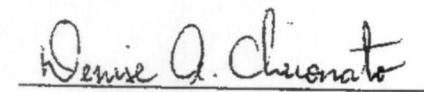
Concordo com e subscrevo os termos do Requerimento de REVOGAÇÃO da Lei Municipal da Estância Turística de Ibitinga, nº 4951/2019.


LEINE BATISTA DULCE
RG: C 419 700 - X
99961 - 9255


Adilson Aparecido Santos
RG 17 180 776 - 2
99775 1032

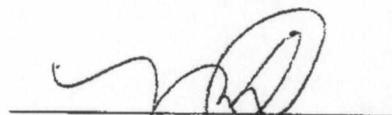

ISRAEL RONES CUNHA
RG: 46 552 449 - 3

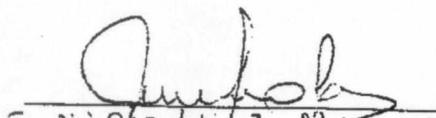

GUSTAVO DUCEI VEIGAS
RG: 19. 195 735 - 5


DENISE APARECIDA CHICINATO
RG: 42. 218. 006 - 3

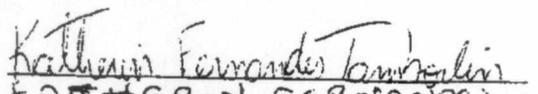

ROSANE MOREIRA ALVES
RG: 17 186 624 - 1

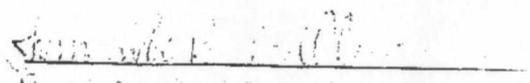

MARCOS APARECIDO ALVES
RG: 21 888 898


MARIO HENRIQUE JESUS LOPES DE ALMEIDA
RG: 41 431 907 - 1


GLÁUCIA LÚCIA MIOLA
RG: 7961 170


OSCAR BIANCHI
RG: 13 912 172 - 9


KATHERIN FERNANDES
TAMBORLIN
RG: 48. 991. 052 - X


FLÁVIA RODRIGUES
RG: 46 552 449 - 3

Concordo com e subscrevo os termos do Requerimento de REVOGAÇÃO da Lei Municipal da Estância Turística de Ibitinga, nº 4951/2019.

~~Handwritten signature~~
Redução Cond.
20713305-

~~Handwritten signature~~
RG 24-357 340-2

Milton Pereira
MILTON PEREIRA
4171755-7

Mineo L. Rodrigues
4455255-6

~~Handwritten signature~~
Rafael Du Carmo Pinto
40559556

~~Handwritten signature~~
WILSON JOHNY
WILSINSKI RG 14-357 340-2

~~Handwritten signature~~
LUIZ HENRIQUE STABULIDE
13911842

~~Handwritten signature~~
Dr. Ricardo Sanches
23-838.950-5

~~Handwritten signature~~
Raphael Rodrigues
33595728-5

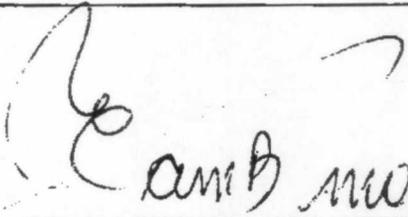
~~Handwritten signature~~
João Guilherme de Oliveira
53.354.311-5

Regina Feres de Almeida
RG 47 101 530-7

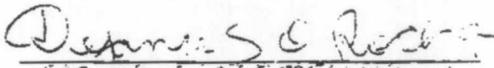
Maria Helena B. Inês de
RG 58322639

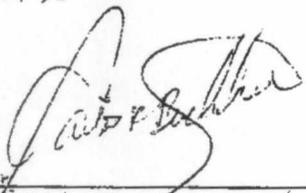
Concordo com e subscrevo os termos do Requerimento de REVOGAÇÃO da Lei Municipal da Estância Turística de Ibitinga, nº 4951/2019.

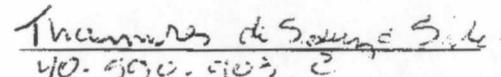

Carlos Cristiano S. Lima
RG 24.440.085-4


Ezequiel Cassio de F. Moraes
RG 17.666.662

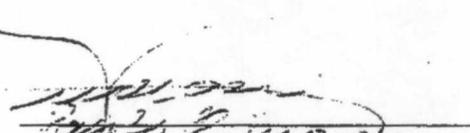

José Manoel de Carvalho
RG 20.435.718-6


Depina S. C. Rosa
RG 25.330.707-7

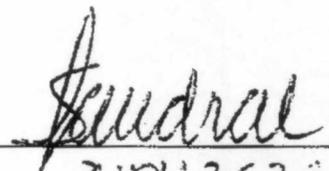

J. Santos
RG 8.037.805


Thaumeres de Souza Silva
RG 090.003 2

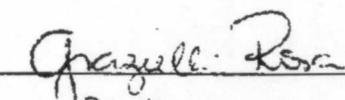

Luciano Luiz Pereira
RG 41652.323-7


R. F. 74526


Renan Zabelo
RG 32.914.968-4


34043632-3
Sandra Laurinda


RG 47447.996-2
Geyze Pinella


Geyze Pinella
RG 47447.996-2
Geyze Pinella
maia Rosa

Concordo com e subscrevo os termos do Requerimento de REVOGAÇÃO da Lei Municipal da Estância Turística de Ibitinga, nº 4951/2019.

Gabriel José Felis
GABRIEL JOSÉ FELIS
RG 42.217.769-6

Leonardo Henrique Dantas
Leonardo Henrique Dantas
~~RG 29.952.362-7~~
RG 38054387-X

Lucas Augusto Martins
Lucas Augusto Martins
RG 24923714-X

Juliano Colturato de Moraes
Juliano Colturato de Moraes
RG 29952362-7

Fernando P. Moraes
Fernando P. Moraes
41625450-S

Gabriel H. H. do Amaral
Gabriel H. H. do Amaral
42.142.847-4

Marcelle Lira
Marcelle Lira
RG: 7.828.2509

Isaac Augusto Alves
Isaac Augusto Alves
-2002-502-2

Paulo Henrique Fernandes Almeida
Paulo Henrique Fernandes Almeida
40.177.116.8

70

Concordo com e subscrevo os termos do Requerimento de REVOGAÇÃO da Lei Municipal da Estância Turística de Ibitinga, nº 4951/2019.

Sara Bruna Barbosa
Sara Bruna Barbosa
RG 41638219-7

Silma J. Mota
Silma J. Mota
20.560496.

Juliana Salita V. dos Santos
Juliana Salita Valentin
dos Santos
RG 43.473 883-9

Letielle Cristina Scarpim
Leticia Cristina Scarpim
RG: 45.493.978-4

Emerson Mendes
RG 26566 7536

Valt Jr
Valt Jr
RG: 45 60 291-7

Valt Mendes

Valt Mendes

Valt Mendes
Valt Mendes

Valt Mendes

Concordo com e subscrevo os termos do Requerimento de REVOGAÇÃO da Lei Municipal da Estância Turística de Ibitinga, nº 4951/2019.

André Luiz de Jesus
Rua ...
15030-186-X

~~...~~
Estância Turística de Ibitinga
15030-250-13

~~...~~
Rua ...
45 239 5045

...
Cunha m. W. de ...
40.591.649-8

Marcos D. ...
...

Luca Paula ...
RG 52.926.408-4

78

Concordo com e subscrevo os termos do Requerimento de REVOGAÇÃO da Lei Municipal da Estância Turística de Ibitinga, nº 4951/2019.

Phelipe

RG. 13 546 542-4

Sara Raíssa da Silva

~~*[Signature]*~~

~~RG. 632 356~~

~~*[Signature]*~~

Concordo com e subscrevo os termos do Requerimento de REVOGAÇÃO da Lei Municipal da Estância Turística de Ibitinga, nº 4951/2019.

Mathius Roberto Vioto
Mathius Roberto Vioto
RG 50.679.872-3

Michelle D. Bernardino
Michelle D. Bernardino
RG 41.182.208-1

Talles Sigliotti Bezerra
Talles Sigliotti Bezerra
RG. 48.974.135-6-SSP/SP

Edison Dominges Sampaio
Edison Dominges Sampaio
RG: 7.427.318
CEL 99630.1262

Carlos Alberto Runcada
Carlos Alberto Runcada
RG. 8.097.964

Joscar Roberto Alves de Menezes
Joscar Roberto Alves de Menezes
RG 16.212.221

Concordo com e subscrevo os termos do Requerimento de REVOGAÇÃO da Lei Municipal da Estância Turística de Ibitinga, nº 4951/2019.

Verônica Aparecida
VERÔNICA APARECIDA
RG: 59.679.142-7

Kátia Aparecida Dias Ribeiro
KÁTIA APARECIDA DIAS RIBEIRO
RG: 30.124.174-4



Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Borludo -

**EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBITINGA-SP.**

CMI OFÍCIO 2.275/2019/2017.

Trata-se o presente expediente, de parecer avocado por Vossa Excelência, acerca do Requerimento de Medidas Administrativas referente à Lei Municipal de nº 4.951/2019, que denominou a Avenida Jornalista Roque de Rosa.

Avaliando o referido requerimento de nº 768/2019, não vislumbramos nenhuma irregularidade quanto à tramitação do Projeto de Lei 192/2019, que levou a aprovação, promulgação e publicação da Lei 4.951/2019.

Nota-se que a Lei foi promulgada e publicada em 13 de novembro de 2019.

É sabido que a norma jurídica criada de acordo com os critérios estabelecidos no sistema jurídico, qual seja, proposição, deliberação, aprovação, promulgação e publicação pelas autoridades competentes, passa a vigor no mundo jurídico.

Assim, a lei terá vigor até que outra modifique ou revogue, sendo que a lei a posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior, e salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência.



Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bondado -

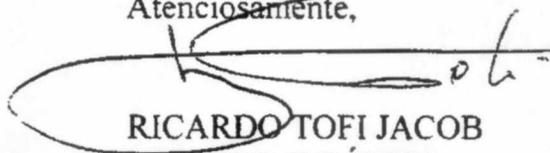
Portanto, entendemos que depois de aprovada, promulgada e publicada a Lei em comento, Vossa Excelência, a título ilustrativo não detém mais qualquer poder de anular a Lei, somente podendo ser feita a sua revogação pelas vias judiciais, ou com proposta de outra Lei que revogue a Lei 4.951/2019.

Pelo exposto, somos pelo deferimento do pedido, recomendando a Vossa Excelência, no sentido restrito, de que seja o referido requerimento enviado a cada um dos Vereadores desta Casa de Leis, à Chefe do Poder Executivo, **para querendo**, se tiverem interesse, propor um Projeto de Lei Revogando a Lei Municipal nº 4.951/2019, e restabelecendo a Lei anterior, pois, inexistente a repristinação automática.

Este é o parecer, respeitando entendimento adverso. "sub censura".

Ibitinga, 09 de dezembro de 2019.

Atenciosamente,


RICARDO TOFI JACOB
DIRETOR JURÍDICO



Câmara Municipal
da Estância Turística de Ibitinga - SP
- Capital Nacional do Bem-estar -

CMI Ofício nº 2368/2019

CÓPIA

Ibitinga, 16 de dezembro de 2019.

A SUA SENHORIA
FERNANDO PAULO PEREIRA RACY
IBITINGA - SP

Assunto: ENVIA ESCLARECIMENTOS SOBRE O ABAIXO-ASSINADO, PROTOCOLADO COMO MTR - 768/2019 - REQUERENDO MEDIDAS ADMINISTRATIVAS REFERENTES A LEI MUNICIPAL 4.951/2019 - QUE ALTEROU O NOME DA AVENIDA JAPÃO PARA AVENIDA JORNALISTA ROQUE DE ROSA.

Ilustríssimo Senhor;

Em atendimento ao solicitado por cidadãos em abaixo assinado apresentado nesta Casa, protocolado como MTR 768/2019, o qual contém representação na qual os signatários requerem a análise e medidas administrativas referentes a Lei Municipal 4.951/2019 - que alterou o nome da Avenida Japão para Avenida Jornalista Roque de Rosa, informo que:

- O documento foi publicado e está à disposição em nosso site;
- Todos os vereadores tomaram ciência através da leitura em Sessão Ordinária do dia 26 de novembro de 2019;
- A Mesa Diretora está analisando a representação e, assim que concluído o procedimento, tomará as providências que entender necessárias e cientificará Vossa Senhoria.

Atenciosamente,

JOSÉ APARECIDO DA ROCHA
Presidente

Recebido por: FERNANDO

PAULO P. RACY

Data: 16/12/19

Ass.



Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 20/2019

ASSUNTO: Ofício CMI nº 2276/2019, de autoria do Presidente da Câmara Municipal, solicitando parecer e orientação quanto à petição, de autoria de cidadãos, protocolada sob MTR nº 768/2019.

Trata-se de Ofício sob nº 2276/2019, da Presidência desta Casa Legislativa, solicitando parecer e orientação quanto à petição, de autoria de cidadãos, protocolada sob MTR nº 768/2019.

No documento intitulado "requerimento de medidas administrativas referentes à Lei Municipal nº 4951/2019 que alterou o nome da Avenida Japão", em síntese, se pleiteia a revogação da aludida Lei por vícios de legalidade e constitucionalidade, com base nas seguintes teses: Infringência aos artigos 24, § 5º, e 237, §§ 1º e 3º, da Lei Orgânica Municipal; à Lei Municipal nº 2495/2001 (artigos 2º, 3º, 4º) e ao artigo 246 do Regimento Interno. Ainda, alega nulidade por ofensa ao princípio da impessoalidade, previsto na Constituição Federal.

Passemos à análise jurídica dos questionamentos.

Com relação ao Regimento Interno, dispõe o artigo 246 (TÍTULO VII - Do Processo Legislativo; CAPÍTULO II - Dos Debates e Das Deliberações; SEÇÃO III - Das Votações; SUBSEÇÃO I - Disposições Preliminares):

ART. 246. O Vereador presente à sessão não poderá escusar-se de votar, devendo, porém, abster-se quando tiver interesse pessoal na deliberação, sob pena de nulidade de votação quando seu voto for decisivo.

§ 1º O Vereador que se considerar impedido de votar, nos termos deste artigo, fará a devida comunicação ao Presidente, computando-se, todavia, sua presença para efeito de quorum.

§ 2º O impedimento poderá ser argüido por qualquer Vereador, cabendo a decisão ao Presidente.

Já a Lei Orgânica Municipal, no artigo 24, § 5º, aduz:

ART. 24. A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença de 3/5 (três quintos) dos membros da Câmara.

(...)



Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

§ 5º O Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação não poderá votar, sob pena de nulidade da votação, se o seu voto, em tese, puder ter sido decisivo. (grifou-se).

No caso em testilha, a aprovação do projeto de lei nº 192/2019, que veio a se tornar a Lei nº 4951/2019, se deu por unanimidade. Sendo o quórum para aprovação do projeto de maioria qualificada, ou seja, 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara (art. 24, § 3º, 1, g, LOM), não há que se falar em nulidade da votação, pois não foi o voto do vereador Richard Porto de Rosa decisivo.

Na mesma esteira, não há que se falar em nulidade dos atos por ter sido relator o vereador Richard Porto de Rosa junto à Comissão de Serviços Públicos, Ocupação do Solo, Saúde, Assistência Social, Educação, Esporte, Cultura e Turismo, posto que seu voto não foi decisivo, sendo aprovado pelos outros dois membros da Comissão.

Quanto à alegada ofensa aos artigos 2º, 3º e 4º, da Lei Municipal nº 2495/2001, alegam os peticionantes no requerimento que: não houve a distribuição do abaixo-assinado (anuência dos proprietários residentes/proprietários de imóveis, localizados na avenida Japão) em conjunto com o projeto de lei, mas *a posteriori*, após ser exarado parecer jurídico pelo Diretor Jurídico apontando sua necessidade; muitos dos signatários não apresentaram o respectivo documento de identidade, mas número de CPF, o que impediria a verificação da assinatura do proprietário; aposição de simples rubrica no abaixo-assinado. Tais fatos, segundo os requerentes, tornariam nula a tramitação do projeto.

Dispõe a mencionada norma:

Art. 2º - Os interessados em apresentar proposta de mudança de denominação de vias e logradouros públicos deverão apresentar em anexo, consentimento de no mínimo 80% (oitenta por cento) de anuência dos proprietários dos imóveis existentes na via pública ou num raio de 200 (duzentos) metros do logradouro público que receberá a nova denominação.

Parágrafo Único - A proposta de mudança de denominação de prédio público somente poderá ocorrer em caso de justificativa devidamente fundamentada e, após ampla divulgação junto à população, acolhendo a opinião pública.

Art. 3º - Constará da anuência o nome completo dos interessados, seguido do respectivo documento de identidade, nome da rua, número da propriedade e assinatura.

Art. 4º - Para aprovação das mudanças das denominações de vias e logradouros públicos, as propostas serão submetidas à apreciação que, além do mérito, deferirá sobre a necessidade e o interesse da mudança.



Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

Segundo exige a Lei, como pressuposto para apresentação de proposta de alteração de denominação de vias e logradouros públicos, há a necessidade de consentimento mínimo de 80% (oitenta por cento) dos proprietários dos imóveis situados no local que se pretende a alteração, ou, então, anuência de mesma proporção dos proprietários de imóveis localizados num raio de 200 (duzentos) metros. Deverá constar o nome completo do proprietário, número de documento de identidade, nome da rua e número do imóvel, com a assinatura do interessado.

As alegações, nesses pontos, não têm amparo.

Inobstante seria correta a apresentação do documento constando o consentimento dos proprietários dos imóveis localizados na via pública objeto da pretensa alteração de denominação, não se vislumbra óbice à juntada posterior do documento, desde que apresentada mediante requerimento da Presidência, da Comissão em que tramita o projeto ou, ainda, por iniciativa do autor da propositura, o que foi o caso, através do MTR 683/2019.

Se infere do documento encaminhado pela Prefeita Municipal que "do total de 92 proprietários de imóveis da Avenida Japão, foram obtidas 76 assinaturas, totalizando 83% de anuência para mudança da denominação da Avenida Japão para "Avenida Jornalista Roque de Rosa". Consta o nome completo, número do documento, nome da rua e numeração, além da assinatura. Não se vê irregularidade na inclusão de número de RG ou de CPF, pois a intenção da Lei é identificar o proprietário, nem de assinatura ou mera aposição de rubrica, pois ambas são de lavra dos proprietários e denotam sua anuência com a pretendida alteração.

No que tange ao disposto no § 3º, artigo 237, da LOM, alegam os requerentes que houve a apresentação de projeto de lei nº 216/2019, instituindo o "Dia Municipal do Jornalista Roque de Rosa", além do projeto nº 192/2019, que altera a denominação da Avenida Japão. Deste modo, estar-se-ia diante de outra nulidade, porquanto há vedação de homenagear mais de uma vez a mesma pessoa.

Mais uma vez, não se vislumbra qualquer nulidade.

O artigo 237 e § 3º, da LOM, estatuem:

ART. 237 - O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

§ 3º - Para as denominações de que trata o "caput" deste Artigo, não será permitido que uma mesma pessoa seja homenageada mais de uma vez.

É vedada pela Lei Orgânica Municipal a concessão de mais de uma denominação a bens e serviços públicos a uma mesma pessoa. O projeto de Lei 216/2019 instituiu o "Dia Municipal do Jornalista Roque de Rosa", incluindo no Calendário Oficial de Eventos do Município a data comemorativa. Logo, não tem a ver com dar denominação a um bem ou serviço público.



Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

De outro lado, em análise ao § 1º do artigo 237 da LOM, assiste razão aos requerentes.

Dispõe o artigo 237 e seu § 1º, da LOM:

ART. 237 - O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

§ 1º - Para os fins deste artigo, somente após um ano de falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidades marcantes que tenham desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, do Estado ou do País.

Extrai-se do dispositivo que para a homenagear uma pessoa com a concessão de denominação a bens ou serviços públicos, deve esta estar falecida há mais de um ano; ou, então, se encaixar como exceção: personalidades marcantes que tenham desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, Estado ou País.

Não se olvida da pessoa notável que foi o homenageado, merecedora de todas as glórias e notoriamente conhecida pela luta e devoção à cidade de Ibitinga, na incessante busca pelo progresso e desenvolvimento desta urbe, sendo responsável por grandes avanços de Ibitinga quanto à divulgação nos meios de comunicação e propagação do nome do município a nível regional, estadual e até nacional.

Apesar de tudo, tecnicamente, nos termos da Lei Orgânica, a exceção é clara ao exigir que a pessoa a ser homenageada, além de ter reputação e prestado serviços "marcantes", tenha desempenhado altas funções na vida administrativa do município, ou seja, a Lei Orgânica quis prestar tributo de forma antecipada (sem se aguardar o prazo anual) a agentes públicos que ocuparam mandatos, cargos, funções ou empregos públicos durante sua vida no âmbito municipal, estadual ou federal.

Inobstante ser merecedor das maiores homenagens, não há no processo legislativo informação de que o homenageado pela Lei Municipal nº 4951/2019 tenha exercido mandato, cargo ou função públicos no âmbito municipal, estadual ou federal.

Destarte, s.m.j. e com a devida vênia, a princípio, se observa desrespeito ao disposto no § 1º do artigo 237, da Lei Orgânica Municipal, quando à observância do prazo de um ano, a contar do falecimento do homenageado, para ser possível à municipalidade dar seu nome a bens ou serviços públicos.

Como já houve a promulgação da Lei Municipal nº 4951/2019, de 13 de novembro de 2019, cujo projeto é de iniciativa do Poder Executivo, sugiro que seja



Câmara Municipal
da Estância Turística de Ibitinga - SP
- Capital Nacional do Bordado -

encaminhada cópia da representação à Prefeita Municipal para que tome ciência e eventuais providências para a revogação da norma em comento, bem como haja expressa determinação de voltar a vigorar a Lei Municipal nº 738, de 7 de março de 1964, caso assim se entenda.

Este o meu parecer.

Ibitinga, 23 de dezembro de 2019.

PAULO EDUARDO ROCHA PINEZI
Procurador Jurídico



Câmara Municipal
da Estância Turística de Ibitinga - SP
- Capital Nacional do Bordado

CMI Ofício nº 0020/2019

Ibitinga, 27 de janeiro de 2020.

Recebido por: _____

A SUA EXCELÊNCIA
CRISTINA MARIA KALIL ARANTES
PREFEITA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE
IBITINGA - SP

Data: 27/01/2020
Ass. _____

Assunto: ENVIA DOCUMENTAÇÃO PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS QUE ENTENDEU CABÍVEIS

Excelentíssima Prefeita;

Foi protocolado nesta Casa de Leis um abaixo assinado de cidadãos, requerendo medidas administrativas referente a Lei Municipal 4.951/2019, que alterou o nome da Avenida Japão, requerendo a revogação da Lei, constando a reconstituição para o retorno da vigência a denominação anterior, entre outras solicitações.

O assunto foi dado ciência aos Vereadores e população através de sua leitura em Sessão Ordinária e disponibilização em nosso site.

O documento foi enviado para análise do setor jurídico da Casa, recebendo dois pareceres, em ambos, a orientação foi pelo encaminhamento de toda a documentação para o Poder Executivo, para que analise tudo e tome as medidas cabíveis, tendo em vista que o projeto que deu origem a Lei supra citada é de autoria do Poder Executivo.

Os membros da Mesa desta Casa reunidos, analisaram tudo e decidiram seguir a orientação dos jurídicos, assim encaminho anexo a este toda a documentação do assunto.
Atenciosamente,

JOSÉ APARECIDO DA ROCHA
Presidente



Câmara Municipal
da Estância Turística de Ibitinga - SE
- Capital Nacional do Turismo -

CMI Ofício nº 0025/2020

CÓPIA

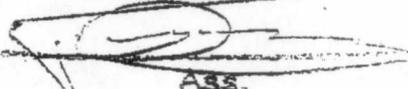
Ibitinga, 31 de janeiro de 2020

A SUA SENHORIA
FERNANDO PAULA PEREIRA RACY
IBITINGA — SP

Recebido por: Fernando Pereira Racy
PEREIRA RACY

Data: 31/01/2020

Assunto: ENVIA RESPOSTA


Ass.

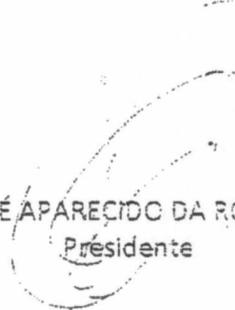
Ilustríssimo Senhor;

Em conclusão ao Requerimento de medidas administrativas referentes à Lei Municipal nº 4951/2019, que alterou o nome da Avenida Japão, protocolado nesta Casa de Leis como MTR 768/2019, exponho o que segue:

1. O documento tornou-se público junto ao site da Câmara Municipal deste seu protocolo;
2. Foi dado ciência aos Vereadores com sua leitura em Sessão Legislativa realizada em 26 de novembro de 2019
3. A Mesa Diretiva da Casa em reunião, solicitou parecer dos Juríacos da Casa em análise ao que foi requerido
4. De posse dos pareceres Jurídicos a Mesa Diretiva reunida novamente discutiu o assunto com os embasamentos e decidiu por enviar toda a documentação para análise e decisão do Poder Executivo, autor do Projeto que deu origem a Lei questionada

Conclui-se assim os procedimentos desta Casa sobre o protocolo citado dando-lhe ciência com este, de tudo o que ocorreu.

Atenciosamente,


JOSÉ APARECIDO DA ROCHA
Presidente